SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122716 - BA (2026/0349276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DO CARMO SOARES
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
AGRAVANTE	:	JUBIRATAN ALVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR E CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a superação do óbice do *habeas corpus* substitutivo em razão de flagrante ilegalidade, afirmando que o restabelecimento do cárcere após período de cumprimento eficaz de medidas cautelares do art. 319 do CPP, sem intercorrências, configura constrangimento ilegal; aponta omissão quanto ao art. 312, § 2º, do CPP (contemporaneidade) e invoca nulidades: invasão domiciliar em afronta ao Tema 280 do Supremo e quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP), requerendo o trancamento da ação penal ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o trancamento da ação penal com fundamento em nulidade por busca domiciliar e quebra da cadeia de custódia sem necessidade de dilação probatória; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta

Documento eletrônico VDA61128035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 67480a8a-e1a5-457e-821d-b42cfe184057

evidenciada por quantidade e natureza dos entorpecentes e pelas circunstâncias da prisão, e se se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. No caso, a controvérsia sobre nulidade da busca domiciliar e suposta quebra da cadeia de custódia demanda dilação probatória, a ser examinada pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório.

5. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: tentativa de evasão durante abordagem policial, apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (maconha, canabinoide sintético K9/5F-ADB e cocaína) e de instrumentos associados ao tráfico.

6. A negativa de autoria e a discussão sobre materialidade não comportam exame na via do *habeas corpus*, por demandarem revolvimento fático-probatório.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

2. A discussão sobre nulidade por busca domiciliar e quebra da cadeia de custódia, quando controvertida, exige dilação probatória e deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias.

3. A prisão preventiva legitima-se para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas e pelas circunstâncias da prisão, sendo inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. A negativa de autoria e materialidade não se examina em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 319; CPP, art. 158-A e seguintes

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 814.574/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe 07.06.2023; STJ, AgRg no RHC n. 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN

Documento eletrônico VDA61128035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 67480a8a-e1a5-457e-821d-b42cfe184057

05.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 990.581/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.092/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA61128035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/10/2026 14:41:40
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 67480a8a-e1a5-457e-821d-b42cfe184057

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122716 - BA (2026/0349276-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATEUS DO CARMO SOARES
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
AGRAVANTE	:	JUBIRATAN ALVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	:	ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR E CADEIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.

2. *Fato relevante*. O agravante sustenta a superação do óbice do *habeas corpus* substitutivo em razão de flagrante ilegalidade, afirmando que o restabelecimento do cárcere após período de cumprimento eficaz de medidas cautelares do art. 319 do CPP, sem intercorrências, configura constrangimento ilegal; aponta omissão quanto ao art. 312, § 2º, do CPP (contemporaneidade) e invoca nulidades: invasão domiciliar em afronta ao Tema 280 do Supremo e quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e seguintes do CPP), requerendo o trancamento da ação penal ou, alternativamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível o trancamento da ação penal com fundamento em nulidade por busca domiciliar e quebra da cadeia de custódia sem necessidade de dilação probatória; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta evidenciada por quantidade e natureza dos entorpecentes e pelas circunstâncias da prisão, e se se

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

mostra suficiente a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo.

III. Razões de decidir

4. O trancamento de ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade. No caso, a controvérsia sobre nulidade da busca domiciliar e suposta quebra da cadeia de custódia demanda dilação probatória, a ser examinada pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório.

5. A prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, com base em elementos concretos: tentativa de evasão durante abordagem policial, apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas (maconha, canabinoide sintético K9/5F-ADB e cocaína) e de instrumentos associados ao tráfico.

6. A negativa de autoria e a discussão sobre materialidade não comportam exame na via do *habeas corpus*, por demandarem revolvimento fático-probatório.

7. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.

2. A discussão sobre nulidade por busca domiciliar e quebra da cadeia de custódia, quando controvertida, exige dilação probatória e deve ser apreciada pelas instâncias ordinárias.

3. A prisão preventiva legitima-se para garantia da ordem pública quando demonstrada gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas e pelas circunstâncias da prisão, sendo inadequadas as medidas cautelares do art. 319 do CPP.

4. A negativa de autoria e materialidade não se examina em *habeas corpus* por demandar revolvimento fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 312, § 2º; CPP, art. 319; CPP, art. 158-A e seguintes

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 814.574/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 05.06.2023, DJe 07.06.2023; STJ, AgRg no RHC n. 175.548/MA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24.04.2023, DJe 02.05.2023; STJ, AgRg no HC n. 1.024.849/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.031.458/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.10.2025, DJEN 05.11.2025; STJ, AgRg no HC n. 990.581/SC, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv.

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

TJRS), Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 1.004.092/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 855.969/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 07.07.2025; STJ, AgRg no HC n. 984.732/PE, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Conv. TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 181.801/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATEUS DO CARMO SOARES** e **JUBIRATAN ALVES SANTANA JUNIOR** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 126-133).

O agravante sustenta a superação do óbice processual do *habeas corpus* substitutivo, por existir flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, afirmando que o restabelecimento do cárcere, após período de cumprimento eficaz de medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, sem intercorrências, configura constrangimento ilegal manifesto.

Argumenta omissão no enfrentamento do princípio da contemporaneidade (art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal) e do precedente específico desta Corte no HC 1.103.318, pois o Tribunal de origem teria revogado a liminar e restabelecido a prisão preventiva com base apenas em elementos pretéritos do flagrante, sem invocar fato novo ou contemporâneo que justificasse a medida extrema.

Afirma não haver necessidade de dilação probatória para o exame das nulidades apontadas, por se tratar de prova pré-constituída constante dos autos: a) invasão domiciliar, em afronta ao Tema 280 do Supremo, evidenciada por contradições internas do Auto de Prisão em Flagrante quanto à dinâmica da abordagem e perseguição; b) quebra da cadeia de custódia, a partir de registro em Boletim de Ocorrência de que os objetos e substâncias apreendidos não foram isolados e fixados no local dos fatos, em desacordo com o art. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de trancar a ação penal, ante a ilegalidade das provas, ou, alternativamente, para revogar a prisão preventiva, aplicando-se cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor:

> "[...]
> Inicialmente, consigna-se ser firme o entendimento desta Corte Superior de que o trancamento de ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Cito precedentes:
>
> > PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ART. 155, § 4.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ACUSADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - "O trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). [...] - Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 814.574/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023.)
> > AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CONCUSSÃO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INFORMAÇÕES NOS AUTOS QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA. 1. O trancamento da investigação ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível somente quando manifesta a atipicidade da conduta, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. [...] 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 175.548/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.)
>
> Nesse contexto, é de se constatar que o reconhecimento da nulidade pela busca domiciliar e pela suposta quebra na cadeia de custódia por esta Corte subtrai da ação penal, em última análise, a materialidade do crime, por reconhecer que as provas foram colhidas em desrespeito à Constituição.
> Nesse particular, deve-se reservar tal providência apenas aos casos de inequívoca e irrefutável demonstração, sob pena de usurpação da competência própria das instâncias ordinárias, soberanas que são na análise da prova processual, cujo teor, inclusive, não se revisa pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal.
> Registro, ainda, por dever de cautela, o risco de o trancamento em fase prematura da ação penal produzir cerceamento de acusação, pois pode o Ministério Público, no âmbito da instrução processual, querer evidenciar que a prova foi colhida de forma legal, à luz do que exige a jurisprudência desse Tribunal, providência que restaria obstada se adotado indiscriminadamente esse proceder.

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

No caso, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia delineou quadro fático que, em cognição sumária, inviabiliza, na via estreita do *habeas corpus*, o reconhecimento da alegada ilicitude da entrada domiciliar. Assentou que os pacientes, após tentativa de evasão durante abordagem policial, foram vinculados à apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (maconha, canabinoide sintético K9/5F-ADB e cocaína), além de balanças de precisão, aparelhos celulares e outros instrumentos associados à mercancia ilícita, encontrados no local, de modo que a controvérsia sobre a existência de fundadas razões para o ingresso e a validade dos elementos colhidos demanda dilação probatória, a ser examinada no mérito da ação penal (e-STJ, fls. 103-104 e 113-115).

Concluo, pois, pela impossibilidade de exame, no caso, da alegada nulidade pela busca domiciliar e pela quebra da cadeia de custódia com vistas ao trancamento da ação penal, pois controversa a alegação ora formulada, sendo estritamente necessário que as instâncias ordinárias, à luz do contraditório, delineiem o quadro fático sobre o qual se aponta a nulidade, tanto em sentença quanto em acórdão de apelação, a fim de que esta Corte, no momento oportuno, sobre ele se manifeste.

No tocante à prisão preventiva, o juízo de primeiro grau a decretou com base nos seguintes fundamentos:

> "DA CUSTÓDIA CAUTELAR DOS FLAGRANTEADOS.
>
> No que tange às prisões dos flagranteados, cumpre salientar que a constrição cautelar constitui medida excepcional, razão pela qual deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
>
> Conforme disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, representado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como o periculum libertatis, consubstanciado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
>
> **No caso dos autos, a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através dos precisos termos dos depoimentos dos policiais que conduziram os flagranteados, pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial.**
>
> **O periculum libertatis, requisito indispensável à decretação de qualquer prisão preventiva, está evidenciado na necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delitiva pelos flagranteados, uma vez que elementos consubstanciam fortes indicativos da intensa atividade de traficância**
>
> **A natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, aliadas às circunstâncias da prisão e ao modus operandi empregado pelo agente, revelam especial gravidade concreta da conduta e elevado potencial ofensivo, constituindo risco efetivo à ordem pública. Ressalte-se que o crime de tráfico de drogas, além de equiparado a hediondo, possui natureza permanente e caráter difuso, fomentando a prática de outros delitos conexos e gerando grave perturbação ao tecido social.**
>
> [...]
>
> Ademais, no mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a prisão preventiva, fixou, na Tese nº 12 de sua Jurisprudência em Teses, o entendimento de que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

conduta, periculosidade social da agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".
Dessa forma, restou evidenciado que, soltos, poderão os agentes perpetrarem novas condutas contra a ordem pública e o meio social. As conversões das prisões precautelares em preventivas são medidas que se impõem, no caso em concreto, à luz do disposto no art. 310, do CPP.
Com efeito, a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.
[...]
Ressalto que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ – AgRg no HC: 919765 SC 2024/0204536-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024) Por fim, é importante consignar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art.
319 do CPP, não se mostram suficientes e adequadas para o caso em exame, despontando a custódia cautelar, neste momento, como a alternativa mais adequada para conter a renitência delitiva dos autuados e garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
A insuficiência das medidas cautelares alternativas decorre da própria gravidade concreta do delito e das circunstâncias em que foi praticado, bem como do risco concreto de reiteração delitiva, intimidação de testemunhas e vítimas e de evasão do distrito da culpa, situações que não seriam eficazmente neutralizadas por providências menos gravosas que a prisão" (e-STJ, fls. 14-16).

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Compulsando os autos, verifica-se que a decisão constritiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos do caderno investigatório, não se limitando à mera gravidade abstrata do delito.
"Conforme se extrai das informações prestadas e do parecer ministerial, os pacientes foram presos após tentativa de evasão de abordagem policial, sendo apreendidos aproximadamente 2.114,69g de maconha, 2.660,38g de canabinoide sintético (K9/5F-ADB) e 181,05g de cocaína, além de 15 aparelhos celulares, balanças de precisão, tablet, baterias portáteis e outros instrumentos associados à mercancia ilícita de entorpecentes.
A expressiva quantidade e diversidade das substâncias apreendidas, especialmente a presença de droga sintética de elevada nocividade, associadas à forma de acondicionamento e à apreensão de diversos instrumentos usualmente empregados na atividade de tráfico, evidenciam, em análise perfunctória própria da presente via, quadro concreto de traficância estruturada e profissionalizada, circunstância apta a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.
Nessa perspectiva, a decisão combatida não se apoiou exclusivamente na natureza abstrata do crime de tráfico de drogas, mas em circunstâncias específicas reveladoras da gravidade concreta da conduta imputada, notadamente o volume do material ilícito apreendido, a pluralidade de substâncias entorpecentes e os elementos indicativos de organização voltada à distribuição de drogas em larga escala.

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

> [...]
> No caso concreto, a materialidade delitiva encontra-se evidenciada pelos autos de apreensão e pelos laudos periciais mencionados no parecer ministerial, enquanto os indícios de autoria decorrem das circunstâncias da prisão em flagrante e da apreensão do material entorpecente vinculado aos pacientes.
> Também não prospera a alegação defensiva de ausência de individualização da fundamentação.
> Embora a defesa sustente que o decreto prisional utilizou expressões genéricas, verifica-se que o magistrado de origem apontou circunstâncias concretas vinculadas ao modus operandi da empreitada criminosa, à tentativa de fuga, ao contexto de armazenamento e transporte de drogas e ao risco de reiteração delitiva extraído do conjunto probatório inicial.
> Tais fundamentos mostram-se suficientes, neste momento processual, para legitimar a medida extrema.
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade, a variedade e a forma de acondicionamento dos entorpecentes constituem fundamentos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva quando revelam maior gravidade concreta da conduta e risco à ordem pública" (e-STJ, fls. 112-114)

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Como cediço, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria e materialidade, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Nessa linha: (AgRg no HC n. 1.024.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025; AgRg no HC n. 1.031.458/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)
Quanto ao *periculum libertatis,* observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela apreensão de aproximadamente 2.114,69g de maconha, 2.660,38g de canabinoide sintético (K9/5F-ADB) e 181,05g de cocaína, além de 15 aparelhos celulares, balanças de precisão e outros objetos associados à mercancia ilícita, em contexto de tentativa de evasão durante abordagem policial.
Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a natureza das drogas encontradas com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.
A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual manteve a prisão preventiva decretada em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas. A defesa sustenta ausência de fundamentação idônea para a prisão cautelar, invoca a primariedade do paciente e seus bons antecedentes, e aponta suposta quebra da cadeia de custódia da prova material, requerendo a revogação da prisão e a concessão do

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

direito de responder ao processo em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que manteve a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada com base em elementos concretos; (ii) estabelecer se houve quebra da cadeia de custódia da prova capaz de comprometer a higidez da persecução penal. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada com base na gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade significativa de droga apreendida (355g de cocaína), contexto que, segundo o juízo de origem, evidencia risco à ordem pública, especialmente em cidade de pequeno porte.
4. A jurisprudência do egrégio STJ admite a quantidade e natureza da droga como elementos idôneos para justificar a prisão cautelar, desde que demonstrada fundamentação concreta, o que se verifica no caso, não sendo cabível a substituição por medidas cautelares alternativas.
5. A alegada quebra da cadeia de custódia não foi demonstrada de forma concreta nos autos, tampouco houve indicação de adulteração, interferência externa ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, que exige demonstração de efetivo comprometimento da prova.
6. A existência de condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes, residência fixa) não impede, por si só, a imposição da prisão preventiva quando presentes fundamentos objetivos e subjetivos suficientes, como se observa na hipótese.
7. O agravo regimental deixou de apresentar argumentos novos ou relevantes que infirmassem os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.
IV. RECURSO DESPROVIDO.
(AgRg no HC n. 990.581/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IRREGULARIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Insta consignar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
2. No caso, verifica-se a presença de fundamento concreto para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista que as instâncias ordinárias invocaram a gravidade da conduta, consubstanciada na apreensão de 610 (seiscentos e dez) pinos de cocaína, pesando 1,03240kg (um quilo, trinta e dois gramas e quarenta centigramas) (e-STJ fl. 60). Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.
3. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

4. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.
5. Quanto à tese de que não haveria flagrância por não ter sido apreendido nada de ilícito em posse do ora agravante, destaca-se que "a ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito. Ademais, os delitos de associação ao tráfico e de organização criminosa prescindem de efetiva apreensão de qualquer estupefaciente. Logo, tais imputações per se possibilitam a decretação e manutenção da segregação cautelar, diante do gravoso modus operandi utilizado" (HC n. 536.222/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 4/8/2020).
6. Outrossim, "no que tange às irregularidades no flagrante, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade" (AgRg no HC n. 952.232/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024).
7. Por fim, no que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do habeas corpus (e do seu recurso ordinário) não comporta o "exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).
8. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.004.092/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos pacientes . Sobre o tema: AgRg no HC n. 855.969/SP, relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 984.732/PE, relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), QUINTA TURMA, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 181.801/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. 126-133)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60222481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 22/09/2026 16:59:58
Código de Controle do Documento: 8e69e8e4-6ab7-4f70-a015-935cab1d5764

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.716 / BA

Número Registro: 2026/0349276-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80274660720268050000 80704353420268050001

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK
ADVOGADO	: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MATEUS DO CARMO SOARES
PACIENTE	: JUBIRATAN ALVES SANTANA JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATEUS DO CARMO SOARES
ADVOGADO	: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
AGRAVANTE	: JUBIRATAN ALVES SANTANA JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO BRUNO COSTA SABACK - PB013261
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61120182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: d74e7113-49c7-4013-a7cd-f5ff09ceaf87

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:30:11
Código de Controle do Documento: d74e7113-49c7-4013-a7cd-f5ff09ceaf87